



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 68. Passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-H: “Art. 68-H. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá assegurar ao consumidor informação adequada, clara, ostensiva e atualizada sobre a origem dos combustíveis comercializados, vedada a exibição da marca e da identificação visual de determinada empresa distribuidora de combustíveis, caso opte por comercializar combustíveis automotivos de diferentes fornecedores, de forma a não confundir o consumidor ou induzi-lo a erro, garantindo os direitos do consumidor, nos termos do inciso IV do caput do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).”

JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de incorporar ao texto da Medida Provisória nº 1.391, de 2026, disposição que assegure ao consumidor de combustíveis automotivos o direito à informação clara e transparente sobre a origem dos produtos adquiridos nos postos revendedores varejistas.

O direito à informação constitui garantia básica do consumidor brasileiro, expressamente prevista no inciso III do caput do art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990 — Código de Defesa do Consumidor —, que assegura o acesso a informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, inclusive quanto à sua origem e às suas características. O inciso IV do mesmo



artigo também protege o consumidor contra publicidade enganosa ou abusiva e contra métodos comerciais desleais. A transparência sobre a procedência dos combustíveis decorre diretamente dessas garantias.

O mercado de distribuição e revenda de combustíveis automotivos é disciplinado pela Lei nº 9.478, de 1997 — Lei do Petróleo —, e pela regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP. Contudo, a legislação não estabelece, de forma suficientemente clara, a obrigação de o revendedor varejista informar ao consumidor final a origem, o fornecedor ou a distribuidora do combustível comercializado, tampouco disciplina adequadamente a utilização de marcas e identidades visuais de distribuidoras em situações que possam induzir o consumidor a erro.

Essa lacuna normativa ganha especial relevância quando postos revendedores comercializam combustíveis fornecidos por diferentes distribuidoras sem adequar sua comunicação visual. Ao frequentar estabelecimento identificado com a marca de determinada distribuidora, o consumidor presume legitimamente estar adquirindo produto por ela fornecido. A exibição de marca sem correspondência com a origem do combustível efetivamente comercializado pode induzir o consumidor a erro e configurar prática incompatível com o Código de Defesa do Consumidor.

O dispositivo proposto soluciona essa lacuna de maneira equilibrada. A medida não impede que o revendedor adquira combustíveis de diferentes fornecedores, mas exige que essa informação seja apresentada de forma clara ao consumidor e que a identidade visual do estabelecimento não gere associação indevida entre a marca exibida e o produto comercializado. Trata-se de providência proporcional e compatível com os princípios constitucionais da livre iniciativa e da defesa do consumidor, previstos nos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal.

A inserção do dispositivo na Lei nº 9.478, de 1997, mostra-se tecnicamente adequada, pois esse diploma constitui o marco legal da indústria do petróleo e do mercado de combustíveis no País, sendo o espaço normativo apropriado para estabelecer obrigações aplicáveis aos revendedores varejistas. A Medida Provisória nº 1.391, de 2026, ao disciplinar a concessão de subvenção



econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e tratar diretamente das condições de abastecimento do mercado nacional, apresenta pertinência temática com a medida proposta.

Diante do exposto, a aprovação da emenda fortalece a proteção do consumidor no mercado de combustíveis, amplia a transparência nas relações de consumo e proporciona maior segurança jurídica aos consumidores e aos agentes econômicos que atuam nos segmentos de distribuição e revenda. Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres Pares.

Sala da comissão, 14 de setembro de 2026.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)

